



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

CORREIO ELETRÔNICO DE 22/10/2018

INTERESSADO: Assessoria Técnica da Casa Civil

ASSUNTO: Indicação nº 2384/2018.

Despacho SPG/GS: nº 1491/2018

Excelentíssimo Secretário,

Trata-se de Indicação nº 2384/2018, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, que indica, nos termos do artigo 159 da XIV da Consolidação do regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que determine aos órgãos competentes a elaboração de estudo, criação e ampliação de dispositivo que altere a Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993 e os Decretos nº 39.169, de 08 de setembro de 1994, e nº 46.515, de 28 de janeiro de 2002 a fim de inserir as praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo para que façam jus a diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias decorrentes da substituição em função imediatamente superior ao círculo ocupado nos quadros da organização.

Nos termos da manifestação da Subsecretaria de Gestão, através da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, Informação UCRH nº 912/2018, anexa, que acolho, encaminhe-se à Assessoria Técnica da Casa Civil, sugerindo dar conhecimento ao nobre deputado.

GSPG, em 01 de novembro de 2018.


MAURICIO JUVENAL
Secretário de Planejamento e Gestão

Excelentíssimo Senhor
JOSE ALDO REBELO FIGUEIREDO
Secretário-Chefe da Casa Civil
AP - atdv-318
VA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Secretário

CORREIO ELETRÔNICO DE 22/10/2018

INTERESSADO: Assessoria Técnica da Casa Civil

ASSUNTO: Indicação nº 2384/2018

Unidade Central de Recursos Humanos,

De ordem, encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, para manifestação sobre a indicação supracitada, retornando a esta Assessoria.

Ressalta-se o prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser colocado à apreciação do Senhor Secretário de Planejamento e Gestão.

GSPG, em 22 de outubro de 2018.


Valéria Alonso
Assessora Parlamentar

Ass. Par
37-009/0
VA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE: Correio eletrônico de 22/10/2018
INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL
ASSUNTO: Indicação 2384, de 2018 - proposta de estudo para elaboração de projeto de lei objetivando alterar a lei complementar nº 731/1993, assegurando às praças o direito de recebimento da diferença de vencimentos em decorrência da substituição de cargo imediatamente superior.

INFORMAÇÃO UCRH Nº 912/2018

Trata o presente expediente de Indicação nº 2384, de 2018 de autoria do Deputado Coronel Teilhada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, na qual **indica** ao Excelentíssimo Senhor Governador, "a alteração da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993 e os Decretos nº 39.169, de 08 de setembro de 1994, e nº 46.515, de 28 de janeiro de 2002, a fim de inserir as Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo para que façam jus a diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias decorrentes da substituição em função imediatamente superior ao círculo ocupado nos quadros de organização".

A justificativa apresentada pelo parlamentar "... tem por objetivo compatibilizar e harmonizar o arcabouço jurídico relativo aos Policiais Militares e garantir que as Praças da Polícia Militar tenham tratamento isonômico e igualitário perante aos demais membros da Instituição que possuem direito a diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias decorrentes de substituição de função.

O princípio da igualdade deve ser aplicado perante a lei e na lei. Por igualdade na lei pressupõe, entre os outros, que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas."

Relatório. Manifestamo-nos.

A Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar e dá providências correlatas, prevendo a possibilidade de recebimento da diferença de vencimentos e vantagens, em decorrência de substituição de funções, nos termos do artigo 4º conforme transcrito abaixo:

"Os integrantes da Polícia Militar farão jus a diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias referidos nos artigos 2º e 3º desta lei complementar, decorrente de substituição de funções previstas nos quadros de organização, para posto igual ou superior ao de Capitão PM, na forma estabelecida em decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

O referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 39.169, de 08 de setembro de 1994, estabelecendo que:

Artigo 1º - As substituições de que trata o artigo Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, devem obedecer aos princípios de hierarquia e antiguidade, realizando-se na forma estabelecida pelo DECRETO nº 7.290, de 15 de dezembro de 1975 Regulamento Geral da Polícia Militar.

Artigo 2º - As substituições a que se refere o artigo anterior serão remuneradas desde que o substituído tenha posto igual ou superior ao de Capitão PM e exerça funções previstas nos Quadros Particulares de Organização da Polícia Militar.

Artigo 3º - O substituto perceberá a diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias referidos nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, por dia de efetiva substituição, correspondente à função que passar a exercer.

Parágrafo único - Os sábados, domingos e feriados e pontos facultativos que antecederem as substituições não serão remunerados, todavia serão computados para fins de pagamento, quando subsequentes ao último dia útil da substituição.

Artigo 4º - O valor a ser percebido deverá corresponder à diferença entre os padrões de vencimentos do substituído e do substituto, acrescido do valor da gratificação pela sujeição do Regime Especial de trabalho Policial e, quando for o caso, do valor dos adicionais por tempo de serviço, da sexta parte, do valor do "pro labore" pelo exercício de função de direção, chefia e comando e do valor de outras vantagens pessoais de qualquer natureza, desde que incorporados.

Parágrafo único - As parcelas percebidas pelo substituto decorrentes de incorporação de substituição de posto superior ou função retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado, serão descontadas para efeito da apuração da diferença de que trata este artigo.

Por sua vez, o Decreto nº 46.515, de 28 de janeiro de 2002, alterou dispositivos do Regulamento Geral da Polícia Militar (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 7.290, de 15 de dezembro de 1975, estabelecendo que:

Artigo 1.º - Os artigos 12 e 13 do Regulamento Geral da Polícia Militar (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 7.290, 15 de dezembro de 1975, alterados pelos Decretos nº 17.658, de 2 de setembro de 1981 e nº 33.369, de 10 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 12:



131

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Artigo 12 - As substituições temporárias, de duração superior a 10 (dez) dias, serão processadas na seguinte conformidade, quando então o substituto exercerá as funções do substituído na condição de interino(g.n)

I - do Comandante Geral (Cmt G) pelo Chefe do Estado - Maior da Polícia Militar (Ch EM/PM);

II - do Chefe do Estado - Maior da Polícia Militar (Ch EM/PM) pelo Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou do Quadro de Oficiais de Polícia Feminina (QOPF) de maior grau hierárquico dentre os que tiverem sido designados para exercer de forma efetiva as funções de:

- a) Subchefe do EM/PM (Sch EM/PM);**
- b) Coordenador Operacional (Coord Op);**
- c) Corregedor da Polícia Militar (Correg PM), e**
- d) Diretor dos Órgãos de Direção Setorial;**

III - do Subchefe do EM/PM (Sch EM/PM) pelo Oficial de maior grau hierárquico dentre os Chefes de Seção do Estado - Maior (Ch Seção EM/PM);

IV - do Coordenador Operacional (Coord Op) pelo Oficial de maior grau hierárquico dentre os que tiverem sido designados para exercer de forma efetiva as funções de:

- a) Comandante do Policiamento da Capital (Cmt Pol Cap);**
- b) Comandante do Policiamento Metropolitano (Cmt Pol Metropol);**
- c) Comandante do Corpo de Bombeiros (Cmt CB);**
- d) Comandante de Policiamento do Interior (Cmt Pol Int);**
- e) Comandante do Policiamento Rodoviário (Cmt Pol Rv);**
- f) Comandante do Policiamento Ambiental (Cmt Pol Amb); e**
- g) Comandante do Policiamento de Choque (Cmt Pol Chq);**
- h) do Chefe de Gabinete do Comandante Geral (Ch Gab/CmtG) pelo Oficial de maior grau hierárquico dentre os que servirem no respectivo órgão;**

VI - dos Chefes de Seção do Estado - Maior da Polícia Militar (Ch Sec EM/PM) pelo Oficial de maior grau hierárquico da respectiva Seção;

VII - dos Diretores dos órgãos de Direção Setorial, do Corregedor da Polícia Militar (Correg PM), do Comandante do Policiamento da Capital (Cmt Pol Cap), do Comandante do Policiamento Metropolitano (Cmt Pol Metropol), do Comandante do Corpo de Bombeiros (Cmt CB), dos Comandantes de Policiamento do Interior (Cmt Pol Int), dos Chefes de Estado - Maior dos Comandos de Policiamento do Interior (Ch EM/CI), dos Comandantes de Policiamento de Área Metropolitana (Cmt Pol A Metropol), do Comandante do Policiamento de Trânsito (Cmt Pol Tran), do Comandante dos Bombeiros da Capital (Cmt BC), dos Comandantes



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

de **Batalhão (Cmt Btl)**, **Grupamento (Cmt Gpt)** ou **Regimento (Cmt Rgt)**, dos **Comandantes dos Órgãos Especiais de Execução (Cmt OEEx)**, dos **Comandantes ou Chefes dos Órgãos de Apoio (Cmt ou Ch OAp)** ou **Especiais de Apoio (Cmt ou Ch OEAp)**, e dos **Chefes de Assessorias Policiais Militares (Ch Ass Pol Mil)**, pelo **Oficial de maior grau hierárquico dentre os que servem no respectivo órgão ou nos órgãos subordinados;**

VIII - dos demais **Oficiais da sede dos órgãos abaixo discriminados**, pelo **Oficial de maior grau hierárquico dentre os que servem na sede do respectivo órgão;**

- a) **Comando de Policiamento da Capital (CPC);**
- b) **Comando de Policiamento Metropolitano (CPM);**
- c) **Comando do Corpo de Bombeiros (CCB);**
- d) **Comando de Policiamento do Interior (CPI);**
- e) **Comando de Policiamento de Área Metropolitana (CPA/M);**
- f) **Comando de Policiamento de Trânsito (CPTran);**
- g) **Comando de Bombeiros da Capital (CBC);**
- h) **Órgãos Especiais de Execução (OEEx);**
- i) **Órgãos de Apoio (OAp);**
- j) **Órgãos Especiais de Apoio (OEAp); e**
- k) **Assessorias Policiais Militares (Ass Pol Mil).**

IX - no âmbito dos **Departamentos (Dpt)**, **Divisões (Div)**, **Secções (Sec)**, **Subsecções (Ssec)** ou **Serviços (Sv)**, pelo **Oficial de maior grau hierárquico do respectivo Dpt, Div, Sec, Ssec ou Sv;**

X - no âmbito dos **Batalhões (Btl)**, **Regimentos (Rgt)** ou **Grupamentos (Gpt)**, da sede ou dos órgãos subordinados, pelo **Oficial de maior grau hierárquico do respectivo Btl, Rgt ou Gpt;**

XI - no âmbito das **Companhias (Cia)**, **Esquadrões (Esqd)** ou **Sub Grupamentos (Sgpt)**, da sede ou dos órgãos subordinados, pelo **Oficial de maior grau hierárquico da respectiva Cia, Esqd ou Sgpt.**

§ 1.º - Quando houver mais de um **Oficial com o mesmo grau hierárquico**, as substituições serão **processadas pelo Oficial mais antigo.**

§ 2.º - As substituições **deverão, ainda, observar as seguintes regras:**

1 - Quando o substituído **pertencer ao QOPM ou ao QOPF** o substituto será sempre um integrante de qualquer destes Quadros.

2 - As substituições serão processadas por **Oficiais pertencentes ao mesmo Quadro do substituído**, quando se tratar de integrantes do **Quadro Auxiliar de Oficiais de Polícia Militar (QAOPM)**, **Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)**, **Quadro de Oficiais Capelães (QOC)** ou **Quadro de Oficiais Especialistas - Músicos (QOE).**

3 - Não sendo possível o cumprimento do disposto nos itens anteriores, o **Comandante, Chefe ou Diretor deixará vaga a função** ou designará um **Oficial de posto igual ou superior ao do Oficial**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

que seria substituído, respeitada a habilitação profissional requerida, o qual exercerá essas funções de forma cumulativa."

Como pode ser observado, a substituição de funções nos quadros de organização militar são reservadas para posto igual ou superior ao de Capitão PM, na forma estabelecida nos referidos decretos, haja vista não haver carência de profissionais capacitados para consecução/assunção das responsabilidades dos citados cargos de comando, por tratarem-se de cargos estratégicos, com alta complexidade de atividades para o desenvolvimento e desempenho da Instituição junto a sociedade.

Por sua vez, às Praças da Polícia Militar destinam-se o exercício da missão constitucional de realizar o policiamento ostensivo e as atividades de preservação da ordem pública, o que envolve a repressão imediata às infrações penais e administrativas bem como a aplicação da lei, sempre primando pela defesa da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana. Destarte, a Casa Militar não vislumbrou a necessidade do exercício das praças em cargo de comando e substituições, por ocasionar o prejuízo à população.

Outrossim, à vista da matéria ser afeta a Polícia Militar compete a esta manifestar o interesse e iniciativa na alteração de legislação indicada pelo nobre parlamentar.

Sendo o que nos cumpria informar, submetemos o presente à consideração superior, com proposta de restituição à Assessoria Parlamentar

UCRH - AT, em 31 de outubro de 2018.

Adriana da Silva Gomes
Assistente Técnico V



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE: Correio eletrônico de 22/10/2018
INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - ATL
ASSUNTO: Indicação 2384, de 2018 - proposta de estudo para elaboração de projeto de lei objetivando alterar a lei complementar nº 731/1993, assegurando às praças o direito de recebimento da diferença de vencimentos em decorrência da substituição de cargo imediatamente superior.

A vista da **Informação UCRH nº 912/2018**, da Assistência Técnica, desta Unidade Central de Recursos Humanos, que acolho, restitua-se à Assessoria Parlamentar,

UCRH, em ~~12~~ de ~~Outubro~~ de 2018.

MARISA DE ANDRADE SANTARÉM
Respondendo pelo Expediente da
Unidade Central de Recursos Humanos



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmgtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça Cel Fernando Prestes, 115
Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Cep 01124-060 - Tel: (11) 3327-7106

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-5743/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 2384, de 2018.

Anexo: Prot. Geral GS nº 10512/2018.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que trata da Indicação nº 2384, de 2018, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, ao Governador do Estado, para adoção das providências necessárias para alterar a Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, e alguns de seus decretos regulamentadores, a fim de permitir que Praças desta Instituição façam jus à diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias quando designadas para substituir função imediatamente superior à sua, conforme consignado no expediente de origem.

Cumprindo esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que a proposta normativa apresentada diz respeito à matéria cuja iniciativa é exclusiva do Governador do Estado, a teor do artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 24 - [...]

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar. (grifo nosso)

Com isso, considera-se que inexistem óbices quanto à via escolhida, uma vez que o requerimento se limita a indicar postura governamental cuja decisão compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Aliás, a respeito do pagamento da vantagem decorrente da substituição de função, cabe frisar que está previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 731/93, cujo teor foi regulamentado pelo Decreto nº 39.169, de 08 de setembro de 1994, na seguinte conformidade:

Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993

Art. 4º - Os integrantes da Polícia Militar farão jus à diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias referidos nos artigos 2º e 3º desta lei complementar,

decorrente de substituição de funções previstas nos quadros de organização, para posto igual ou superior ao de Capitão PM, na forma estabelecida em decreto. (grifo nosso)

Decreto nº 39.169, de 08 de setembro de 1994

Artigo 1º - As substituições de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, devem obedecer aos princípios de hierarquia e antiguidade, realizando-se na forma estabelecida pelo Decreto nº 7.290, de 15 de dezembro de 1975 - Regulamento Geral da Polícia Militar.

Artigo 2º - As substituições a que se refere o artigo anterior serão remuneradas desde que o substituído tenha posto igual ou superior ao de Capitão PM e exerça funções previstas nos Quadros Particulares de Organização da Polícia Militar. (grifo nosso)

Dessa forma, observam-se duas condicionantes legais para o pagamento da diferença de vencimentos:

- ser a função desempenhada por Oficial de posto igual ou superior ao de Capitão, ou seja, Capitão, Major, Tenente-Coronel ou Coronel;
- a função deve estar prevista nos quadros de organização da Polícia Militar, quais sejam, nos Quadros Particulares de Organização (QPO).

Seguindo tais parâmetros, o detalhamento da substituição de função é disciplinado na Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) nos artigos 12 e 13 do Regulamento Geral da Polícia Militar (R-I-PM), instituído pelo Decreto nº 7.290, de 15 de dezembro de 1975.

Aspecto sensivelmente importante na análise desta demanda é a necessidade de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no caso de elevação de eventual proposta de alteração legislativa, como manda o artigo 25 da Constituição Paulista, o que poderá ser suprido por ocasião dos ulteriores estudos, caso seja acolhida a indicação sob lentes.

Nesse sentido, haveria necessidade de se apontar todas as funções passíveis de designação de substituições na Instituição, para possibilitar a elaboração de cálculos a respeito dos valores aproximados envolvidos e o conseqüente impacto na folha de pagamento.

No que tange ao mérito, uma eventual alteração na legislação, nos termos indicados, deverá ser pautada com base na definição de critérios e limites específicos para a efetivação de substituições em todos os níveis hierárquicos, desde que respeitadas as divisões das carreiras policial-militares.

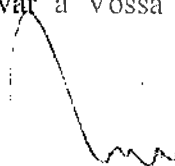
Como foi dito, a substituição de funções atualmente segue o disposto nos artigos 12 e 13 do R-I-PM, que prevê, dentre outras especificidades, que o substituto pertença ao mesmo quadro do Oficial substituído, observando-se a seqüência do escalonamento hierárquico (antiguidade).

A título de exemplo, um Sargento PM ou Subtenente PM nunca poderia ser designado para exercer as funções de um 2º Tenente PM, afinal somente o Oficial está passível de: receber delegação para instauração de Inquérito Policial-Militar (artigo 7º, § 2º, do Código de Processo Penal Militar); ser responsabilizado de forma mais grave na seara penal militar (artigos 132, 187, 204 e 237 do Código Penal Militar); ser demitido por decisão do Governador do Estado (artigo 32, caput e inciso I, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM); figurar como integrante de Conselho de Disciplina (artigo 78 do RDPM); dentre outras, sem contar as previsões de ordem administrativa que recaem exclusivamente neste.

Por consequência, admitir o pagamento de uma vantagem pecuniária (diferença de vencimentos) ao policial militar, diante de uma substituição de função que não é realizada na sua plenitude, poderia configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Diante do exposto, desde que superados todos os óbices técnicos e legais acima elencados, esta Instituição não coloca objeções à Indicação em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.



JOÃO DE PAULA FERREIRA NETO
Tenente-Coronel PM Chefe de Gabinete Interino



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 1088/2018/GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 10512/2018
Assunto: Indicação nº 2384/2018 - Indica ao Senhor Governador providências no sentido de que determine aos órgãos competentes a elaboração de estudo, criação e ampliação de dispositivo que altere a lei complementar nº 731 de 26 de outubro de 1993 e os decretos nº 39.169 de 8 de setembro de 1994 e nº 46.515 de 28 de janeiro de 2002 a fim de inserir as praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo para que façam jus a diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias decorrentes da substituição em função imediatamente superior ao círculo ocupado nos quadros da organização.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, venho por intermédio do presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.


-SÉRGIO TURRA SOBRANE
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor José Aldo Rebelo Figueiredo
Digníssimo Secretário- Chefe da Casa Civil
A/C. Dr. Daniel Scheiblich Rodrigues
Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo/SP.